

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 14/2004

PIP 08190.104946/02-92

Aos 13 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**, compareceram o Sr. **JOSÉ ALBINO DE ALENCAR** e o Sr. **ANTÔNIO LOPES DA SILVA NETO**, doravante denominados de **Compromissários**, visando ajustar as medidas compensatórias pelos danos causados ao meio ambiente na Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, na região de Engenho das Lages - Gama - DF, decorrentes da contaminação por lodo de esgoto havida em 22 de outubro de 2002, provocada pelo desvio do lodo de esgoto fornecido pela CAESB a agricultores, levado a efeito pelos **Compromissários**, o primeiro, Sr. **JOSÉ ALBINO DE ALENCAR**, motorista

Antônio Lopes da Silva Neto
M
José Albino de Alencar



cadastrado pela CAESB para o transporte da substância e, o segundo, Sr. ANTÔNIO LOPES DA SILVA NETO, chacareiro possuidor da Chácara Água Cristalina e não autorizado pela EMATER a utilizar o lodo em sua chácara, onde parte de um carregamento de 20 toneladas do resíduo sólido infectante foi depositada pelo Segundo Compromissário e por motorista contrato pelo Primeiro Compromissário, na nascente de um dreno natural intermitente que captava a água pluvial e a despejava no córrego Vereda Grande, cujo curso passava, antes, pelas terras do Sítio Hargreaves, onde existia um poço raso utilizado para abastecimento do referido Sítio, tendo sido ali o abandonado sem qualquer aviso a quem quer que fosse, apesar do risco iminente de contaminação hídrica, sobre o qual o Segundo Compromissário chegou a ser alertado por um chacareiro vizinho, até que em 28 de outubro de 2002 começassem as chuvas que carrearam o lodo de esgoto abandonado, provocando a contaminação do dreno natural tributário do córrego Vereda Grande, da mina de água do Sítio Hargreaves e dos cursos d'água à jusante - córrego Vereda Grande e ribeirão Engenho das Lages, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

1. Considerando o que consta no PIP nº 08190.104946/02-92, instaurado perante a 3ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e no Inquérito Policial nº 072/2002-DEMA, em curso perante a 2ª Vara Criminal do Gama, autuado sob nº 299-4/03, instaurados devido aos fatos acima mencionados;
2. Considerando os danos ambientais causados pelos Compromissários a uma das unidades de conservação do Distrito Federal - a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, criada por Decreto Federal s/n, de 10 de Janeiro de 2002, com a finalidade de *“proteger os mananciais, regular o uso de recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região”*, na qual está inserida a área degradada pela poluição ambiental causada pelos denunciados;
3. Considerando que a CAESB historicamente distribui a título gratuito a agricultores autorizados o lodo de esgoto, resíduo sólido resultante de suas estações de tratamento de esgoto, para ser usado como condicionador de solos. Todavia, o transporte dessa substância, realizado a título oneroso, incumbia a caminhoneiros cadastrados pela própria CAESB. Ou seja, o frete do lodo era pago pelos agricultores aos transportadores cadastrados e contratados para esse fim;

Antônio Lopes da Silva Neto

M

Antônio Lopes da Silva Neto



4. Considerando que, por se tratar de uma substância infectante, na qual se verifica a presença de diversos patógenos, causadores de variadas doenças, conforme se constata nos autos, às fls. 49/53, o uso agrícola do lodo de esgoto requer cuidados e restrições específicos. A EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, mediante convênio com a CAESB, estabeleceu as restrições do uso agrícola do lodo de esgoto e incumbiu-se de emitir autorizações aos produtores agrícolas habilitados a utilizá-lo em suas lavouras;
5. Considerando que consta do formulário da Recomendação Técnica para Utilização do Lodo de Esgotos Sólidos na Agricultura, na qual o solicitante declara que a área onde será efetuada a aplicação do lodo de esgotos não está inserida em Área de Preservação Permanente - APP, se compromete a acatar integralmente as recomendações contidas no formulário e seu verso e toma ciência de que estará sujeito às sanções previstas na lei de crimes ambientais no caso de seu descumprimento;
6. Considerando que no verso do referido formulário as proibições são taxativas e assim descritas: **"O USO DO LODO DE ESGOTOS SÓLIDOS É PROIBIDO: - nas hortaliças e produtos cuja parte a ser consumida está em contato com o solo; a distâncias inferiores de cinquenta metros de córregos, rios e/ou nascentes; em áreas com lençol freático elevado, área de murundus e áreas com declividade acentuada (maio que 12%); em áreas residenciais"**;
7. Considerando que o Segundo Compromissário, ANTONIO LOPES DA SILVA NETO, possuidor da chácara Água Cristalina, vizinha à dos Hargreaves, contratou o Primeiro, JOSÉ ALBINO DE ALENCAR, para transportar lodo de esgoto resultante do tratamento dos esgotos da Estação de Tratamento Sul - ETE SUL, até a chácara Água Cristalina, onde pretendia utilizá-lo, embora não dispusesse de autorização para tanto;
8. Considerando que o Primeiro Compromissário, na qualidade de responsável por caminhões cadastrados na CAESB para efetuar o transporte do lodo de esgoto produzido na Estação de Tratamento de Esgotos Sul - ETE Sul, os de placas BYC 0353 e JLJ 6166, não só tinha pleno conhecimento das restrições a que o uso agrícola do lodo estava sujeito e da necessidade de autorização para que fosse utilizado, como se responsabilizava pelas retiradas do resíduo sólido mediante apresentação de autorizações emitidas para agricultores habilitados pela EMATER aos responsáveis pelo carregamento do caminhão

Antonio Lopes da Silva Neto

M

Alencar
José Albino de Alencar



na ETE Sul. Demais disso, tinha o dever de comunicar à CAESB e à Polícia Militar qualquer acidente que ocorresse quando do transporte, conforme recomendação constante da Ficha de Emergência de fls 220;

9. Considerando que, embora o Primeiro Compromissário não guiasse pessoalmente os dois caminhões cujo cadastramento mantinha na CAESB, antes, contratasse terceiros para fazê-lo, era ele o responsável pelos trâmites junto à CAESB, com pleno conhecimento de todas as restrições existentes, até porque portava autorizações de agricultores habilitados - Manuel Brazilino de Souza, Pedro Darci Agnes e Álvaro dos Santos Netos (fls. 86) - sendo, ademais, o responsável pelas negociações relativas aos fretes que seus caminhões efetuavam e beneficiário dos lucros auferidos;
10. Considerando constar que o Primeiro Compromissário contratou terceiro, um motorista que, no dia 22 de outubro de 2002, guiou uma de suas carretas basculantes carregada com as 20 toneladas de lodo de esgoto até a chácara do primeiro denunciado, localizada em região de terreno acidentado, de declive acentuado e dotada de nascentes, para a qual a EMATER não autoriza o uso agrícola do lodo de esgoto;
11. Considerando que, em lá chegando, já ao anoitecer, a carreta atolou e o Segundo Compromissário e o motorista contratado pelo Primeiro basculam parte do carregamento para desatolar a carreta. Dessa forma, cerca de 8,0 m³ do lodo de esgoto foi descarregado nas terras pertinentes à Chácara Água Cristalina, próximo da cerca divisória com a Chácara Paraíso das Águas, diretamente sobre o solo, na nascente de um dreno natural intermitente, que captava a água pluvial e a despejava no Córrego Vereda Grande, cujo curso passava, antes, pelas terras do Sítio Hargreaves, local onde existia um poço raso utilizado para o abastecimento de água do referido sítio, onde a proprietária mantinha o Canil Hombú, de criação de cães de raça;
12. Considerando que, na manhã seguinte, devido ao barulho ocasionado pelo caminhão atolado, um dos vizinhos, ANTONIO VALDIVINO FERREIRA XAVIER, foi verificar o que havia ocorrido e constatou o derramamento de grande quantidade do lodo de esgoto, com forte cheiro, em uma gruta próxima à manilha localizada em suas terras. Tratou, então, de alertar o Segundo Compromissário sobre a gravidade do problema, sobretudo caso houvesse precipitação de chuvas, uma vez que todo aquele lodo seguiria em direção ao Córrego Vereda Grande e ao Ribeirão Engenho das Lages;

Antonio Lopes da Silva

M



13. Considerando que, embora advertido quanto à extensão dos danos que poderiam ocorrer caso chovesse, o Segundo Compromissário não comunicou o acidente ao Poder Público, nem tomou medidas para a retirada do lodo de esgoto que ameaçava poluir os recursos hídricos da região;
14. Considerando que, o Primeiro Compromissário, responsável pelo transporte do resíduo infectante e a quem incumbia o dever de comunicar o acidente à CAESB, também nada comunicou, nem tomou qualquer outra providência para minimizar o ocorrido e evitar previsíveis danos;
15. Considerando que, por volta do dia 28 de outubro iniciaram-se as chuvas e a substância infectante depositada em local de risco desde o dia 22 foi carregada, atingindo a mina de água do Sítio Hargreaves, localizada a menos de 50 metros e contaminou absolutamente a referida fonte de captação de água potável, causando grave poluição, provocando, no mês de novembro de 2002, a morte de três cães de raça nascidos no Canil, vítimas de gastroenterite, diarreia e vômito atribuídos a contaminação por coliformes fecais e bactérias por veiculação hídrica;
16. Considerando que a contaminação da água potável do Sítio Hargreaves tornou-a imprópria para o consumo humano ou animal e deixou seus ocupantes e suas atividades, sobretudo a do Canil, desabastecidos de água e sem poder utilizar seus encanamentos, também contaminados. O abastecimento provisório efetuou-se mediante caminhão pipa da CAESB, mas sem que se pudesse fazer uso seu antigo sistema;
17. Considerando que a montante e a jusante do poço raso localizado no Sítio Hargreaves, no dia 31 de outubro de 2002, os peritos do Instituto de Criminalística, verificaram, no leito natural do curso d'água, a deposição de material sólido, de cor escura, contendo parte orgânica, haja vista a presença de grande número de seres vivos na forma pós-embrionária (larvas).
18. Considerando que resultou, assim, constatada a contaminação do dreno natural tributário do Córrego Vereda Grande por lodo de esgoto contendo agentes patogênicos nocivos à saúde humana, com extremo comprometimento da qualidade da água;

Antonio Lopes da Silva

M

[Assinatura]



19. Considerando que, quanto aos níveis da poluição provocada pelos denunciados cumpre destacar que em 05/11/02 foram realizadas análises pela CAESB de amostras coletadas pela Sra. Maria Inês Saldanha Hargreaves em dois pontos – no reservatório e na mina d'água responsáveis pelo abastecimento da água potável consumida no Sítio Hargreaves. Os resultados das análises bacteriológicas constataram a contaminação por coliformes fecais em níveis acima de 2419,2 NMP/100ml de amostra e por *Escherichia coli* em níveis de 1203,31 NMP/100ml de amostra, sendo que o valor máximo permitido em ambos os casos é de ausência. Segundo a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano constante da Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde, as amostras de água analisadas não atendiam aos padrões bacteriológicos de potabilidade, sendo impróprias para consumo humano;
20. Considerando que durante o período de 06/11/02 a 17/12/02 a CAESB iniciou coletas semanais para análise nos seguintes pontos – nascente/mina no Sítio Hargreaves; manilha, onde era feita a captação de água do Sítio Hargreaves; córrego Vereda Grande; ribeirão Engenho das Lages, à montante da confluência do córrego Vereda Grande; ribeirão Engenho das Lages, após a confluência do córrego Vereda Grande, junto à ponte DF-290. Os resultados das análises bacteriológicas indicam que nas amostras coletadas nos pontos acima descritos os índices de *Escherichia coli* foram diminuindo, embora ainda presentes, indicando que a contaminação por material de origem fecal não tinha sido totalmente debelada, exceto na nascente/mina na qual não foram encontrados coliformes fecais nas últimas três semanas consecutivas de monitoramento;
21. Considerando que, em que pesem esses resultados negativos para presença de coliformes fecais na mina que abastecia o Sítio Hargreaves, a contaminação persistia ainda sete meses após o carreamento do lodo de esgoto, conforme se verificou quando de exames realizados pela Universidade Federal do Paraná, a pedido do Ministério Público;
22. Considerando que a Universidade Federal do Paraná procedeu análises dos parâmetros parasitológicos para pesquisa de ovos de helmintos das seguintes amostras – substrato da manilha; água da mina mexida; água Ribeirão do Engenho das Lages; água córrego Vereda Grande; solo 0 a 10 cm; solo 10 a 20 cm. E, conforme se verifica dos Certificados de Análises nº 1078 a 1783, datados de 10 de março de 2003, as análises indicaram a presença de ovos viáveis de helmintos nas amostras do substrato da manilha, da água da mina mexida, do solo de 0 a 10 cm e do solo de 0 a 20 cm;

Antonio Carlos da Silva

UETO

M

Antonio Carlos da Silva



23. Considerando que a Universidade Federal do Paraná certificou, outrossim, que ainda encontravam-se contaminadas por coliformes fecais amostras de água de torneira da casa da Sra. Maria Inês; do solo de dentro e do fundo da manilha de 0 a 10 cm; do solo de dentro e do fundo da manilha de 0 a 40 cm e do solo do fundo da manilha de 0 a 10 cm;
24. Considerando que a contaminação causada pelos denunciados, outrossim, afetou prejudicialmente os recursos hídricos protegidos pela unidade de conservação denominada de APA do Planalto Central, causando-lhe danos, haja vista que a contaminação por lodo de esgoto, além dos riscos causados à saúde humana, degradou o meio ambiente da referida unidade de conservação, provocando alterações desfavoráveis à biota¹ e ao ecossistema em geral.

Assumem os **Compromissários**, sob cominação, o compromisso de compensar os danos ambientais verificados devido à contaminação do dreno natural tributário do córrego Vereda Grande, da mina de água do Sítio Hargreaves e dos cursos d'água à jusante - córrego Vereda Grande e ribeirão Engenho das Lages, nos seguintes termos:

1 - Assumem os **Compromissários** a obrigação de fazer consistente em contribuir para a execução de um dos Projetos executados pelo Decanato de Extensão da Universidade de Brasília, com a qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios mantém acordo de colaboração técnica e execução de projetos na área ambiental, qual seja, o Projeto denominado Revitalização do Ribeirão Santa Maria - Educação Ambiental e Participação Popular na Construção da Cidadania, o qual envolve a participação de alunos da UnB e o engajamento da comunidade ribeirinha na produção e plantio de mudas de espécies nativas, na preservação das áreas reflorestadas e na educação e conscientização ambiental da população de Santa Maria e do Novo Gama;

2 - Assume, portanto, o Primeiro Compromissário, JOSÉ ALBINO DE ALENCAR, a obrigação de fazer consistente em doar àquele Decanato, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação desta proposta, para o **Projeto de Revitalização do Ribeirão Santa Maria**, 2000 (dois mil) sacos plásticos 16X26 cm, no valor aproximado de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos) cada embalagem contendo 500 unidades; um

¹ Coniunto de seres vivos de um ecossistema: a fauna e a flora juntos.

Antônio João da Silva Neto

M

José Albino de Alencar



carrinho de mão, no valor aproximado de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); uma enxada com cabo, no valor aproximado de R\$ 12,00 (doze reais), 25 (vinte e cinco) ripas de 3 metros, no valor aproximado de R\$1,00 (um real) o metro, perfazendo o total aproximado de R\$75,00; 75 (setenta e cinco) tocos de 20 cm, no valor aproximado de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) todas as peças; um caminhão caçamba de terra (6m³) no valor aproximado de R\$100,00 (cem reais), perfazendo um total aproximado de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais). A entrega dos materiais, bem como maiores informações sobre os mesmos, deverá ser acertada com a Profª Leila Chalub, pelo telefone: 9968-3522, ou no prédio da Reitoria da Universidade de Brasília – Decanato de Extensão – 1º andar, telefone 307-2204, devendo a cópia das notas fiscais e o recibo da doação serem juntados aos autos do processo e encaminhar cópias dos mesmos à CEMA/PRODEMA/PROURB no Edifício Xerox, sala 220, situada no Setor de Indústrias Gráficas -SIG, quadra 1, lotes 525/575, telefone 343-9339.

3 - Assume, o Segundo Compromissário, ANTÔNIO LOPES DA SILVA NETO, a obrigação de fazer consistente em doar àquele Decanato, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação desta proposta, para o **Projeto de Revitalização do Ribeirão Santa Maria**, 2000 (dois mil) sacos plásticos 16X26 cm, no valor aproximado de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos) cada embalagem contendo 500 unidades; um carrinho de mão, no valor aproximado de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); uma pá, no valor aproximado de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos); uma enxada com cabo, no valor aproximado de R\$ 12,00 (doze reais), uma peneira grande, no valor aproximado de R\$ 9,00 (nove reais), 25 (vinte e cinco) ripas de 3 metros, no valor aproximado de R\$1,00 (um real) o metro, perfazendo o total aproximado de R\$75,00; 75 (setenta e cinco) tocos de 20 cm, no valor aproximado de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) todas as peças; um caminhão caçamba de terra (6m³) no valor aproximado de R\$100,00 (cem reais); um rolo de mangueira de 15 metros com esguicho, no valor aproximado de R\$ 30,00 (trinta reais); um saco de calcário (50kg), no valor aproximado de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos); um saco de fertilizante de 50kg (4 -14 - 8), no valor aproximado de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), perfazendo um total aproximado de R\$476,40 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). A entrega dos materiais, bem como maiores informações sobre os mesmos, deverá ser acertada com a Profª. Leila Chalub, pelo telefone: 9968-3522, ou no prédio da Reitoria da Universidade de Brasília – Decanato de Extensão – 1º andar, telefone 307-2204, devendo a cópia das notas fiscais e o recibo da doação serem juntados aos autos do processo e

Antônio Lopes da Silva Neto

M

Leila Chalub

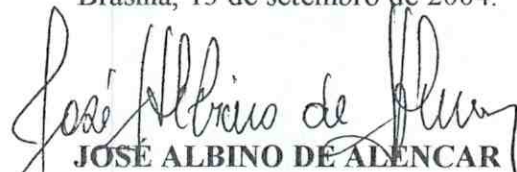


encaminhar cópias dos mesmos à CEMA/PRODEMA/PROURB no Edifício Xerox, sala 220, situada no Setor de Indústrias Gráficas -SIG, quadra 1, lotes 525/575, telefone 343-9339.

4 – A multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento injustificado dos compromissos assumidos será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à execução de projetos ambientais na área afetada pelo acidente, devidamente homologados pelo Ministério Público.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes e pelas autoridades adiante nomeadas.

Brasília, 13 de setembro de 2004.


JOSÉ ALBINO DE ALENCAR


ANTÔNIO LOPES DA SILVA NETO


MARTA ELIANA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça


CARLA CAROLINA DA SILVA

OAB/DF 17103


CRISTIAN DA ROSA DE SOUZA

OAB/DF 19252